



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501828-43.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante VINICIUS FERREIRA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e deram parcial provimento ao recurso do réu Vinícius Ferreira Lopes para reduzir suas penas a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501828-43.2024.8.26.0542.**

**Comarca de Osasco.**

**Apelante: Vinícius Ferreira Lopes.**

**Apelado: Ministério Público.**

**Voto nº 49.512.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABORDAGEM POLICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUÇÃO DAS PENAS. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tráfico de drogas, transportando cocaína, crack e maconha. Apelação alega nulidade da sentença por falta de fundamentação e ilegalidade na abordagem policial, além de buscar absolvição por falta de provas e mitigação do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, (ii) a legalidade da abordagem policial e (iii) a suficiência de provas para a condenação e adequação das penas e do regime de prisão. III. **Razões de Decidir** 3. A sentença foi devidamente fundamentada, analisando amplamente a acusação e a defesa. 4. A abordagem policial foi legítima, realizada em local conhecido por tráfico, com fundada suspeita, conforme previsto no CPP. 5. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos e depoimentos, desmentindo a versão do réu. O mero fato de se ter apreendido “crack” não justificava o rigor na pena-base, que por isso deve ser reduzida, mantido o regime de prisão, em face da reincidência do réu e montante da pena imposta. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Matéria preliminar rejeitada e recurso provido em parte para redução das penas. Tese de julgamento: 1. A sentença é válida quando devidamente fundamentada. 2. A abordagem policial é legítima com fundada suspeita em local de tráfico. 3. Provas suficientes justificam a condenação. A mera apreensão de crack não justifica, no caso, exacerbação da pena. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 240, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 684.062/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021. STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97.

**1.** Por decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, o réu Vinícius Ferreira Lopes foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e seiscentos e oitenta dias-multa,

no piso mínimo, porque no dia 11 de junho de 2024, por volta de 16h24min, na Rua Doutor Washington Pedro Lanzzelotti, nº 2000, Novo Osasco, naquela cidade, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cento e setenta e duas porções de cocaína, com peso de 76,4g, quarenta e quatro porções de “*crack*”, com peso de 17,5g, e cento e trinta e duas porções de maconha, com peso de 157g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Inconformado com a decisão o réu apela arguindo preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ou da prova colhida, em face de a abordagem policial ter sido realizada sem justa causa para tanto e com violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a mitigação do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da matéria preliminar e desprovimento do apelo.

É a síntese do necessário.

**2.** A preliminar relativa à nulidade da sentença por ausência de fundamentação não prospera e fica rejeitada, pois o que se observa é ter o douto juiz de primeiro grau analisado amplamente toda a acusação e a defesa, expondo os motivos de fato e de direito que a levaram a condenar o réu pelo delito imputado na denúncia.

Por outro lado, a arguição de nulidade por

suposta ilegalidade na abordagem policial não vinga e fica afastada.

Conforme dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada *“oculte consigo arma proibida”* ou esteja na posse de *“coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos”, “armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso”, “objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu”, “cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato”* e para *“colher qualquer elemento de convicção”*.

É o que aqui se verifica, pois como se colhe dos autos, os policiais civis estavam em patrulhamento especializado em local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistaram o réu com uma mochila preta, o qual tentou fugir correndo a pé ao visualizar os agentes públicos. Em busca pessoal, foram encontradas na mochila que ele trazia consigo variadas porções de entorpecentes e R\$.32,00 em seu bolso.

Nesse contexto, em que pese o esforço da combativa defesa, é inquestionável que a abordagem policial foi legítima e não motivada por mera subjetividade, tanto que resultou exitosa, sendo impossível entrever qualquer vício que pudesse comprometer a validade das provas amealhadas no processo.

Com efeito, o crime de tráfico de entorpecentes atribuído ao réu é de natureza permanente e por tal

razão era lícito aos policiais, no lícito exercício de suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade, realizar a abordagem, amparados em fundadas suspeitas decorrentes de, em local conhecido como de venda de drogas, terem avistado o réu adotar a sintomática conduta de correr com uma mochila ao perceber a presença policial, o que permitiu a localização dos tóxicos descritos na denúncia em seu poder.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “(...). A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada “busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.” (AgRg no HC nº 684.062/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, julgado em 19.10.2021, DJe

de 03.11.2021).

No mais, inviável acolher a alegação defensiva no sentido de ter a prisão ocorrido com invasão de domicílio.

É que, segundo se colhe dos autos, assim que notou os agentes públicos o réu passou a correr e ingressou na residência de terceira pessoa para se esconder, tendo os policiais civis obtido autorização da moradora para ingressar no imóvel, como relatou o policial Wagner em Juízo.

Nesse ponto, cabe aqui transcrever e ratificar como razões de decidir trecho da fundamentação do digno magistrado sentenciante, que esteve em contato direto com as provas e bem ressaltou o seguinte: *“Rejeito a preliminar de nulidade de busca pessoal e por entrada em domicílio. O presente caso não se trata da hipótese em que a polícia realiza busca e apreensão no domicílio do investigado sem autorização judicial. Cuida-se de situação absolutamente distinta: o investigado, ao avistar a polícia, empreendeu fuga e invadiu o domicílio de terceira pessoa, absolutamente desvinculada dos fatos que deram origem à perseguição policial. A rigor, a própria invasão da casa desta terceira pessoa sem sua autorização configura conduta criminosa (violação de domicílio art. 150, CP), que autoriza a entrada forçada e a prisão em flagrante. É preciso muita cautela para que o art. 5º, XI, da Constituição Federal que se propõe a proteger o domicílio não seja utilizado para incentivar e resguardar a conduta do criminoso que invade a casa de pessoas inocentes com o fim único de impedir a busca pessoal e frustrar a atuação policial. Não são equiparáveis as situações em que a polícia adentra à casa do investigado e aquela que o investigado invade a casa de terceiro durante a perseguição policial apenas para se furtar à abordagem. Neste segundo caso, quem está desrespeitando a inviabilidade do*

*domicílio não é a polícia, mas o próprio investigado. A atuação da polícia, nesta última hipótese, reestabelece a inviolabilidade do domicílio, ao retirar de lá o investigado que sem o consentimento do morador o invadiu. De todo modo, no presente caso a moradora anuiu com a entrada policial, o que autoriza o ingresso no domicílio, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal” (fls. 142/143).*

Assim, ausente a alegada ilicitude da abordagem policial e do ingresso em domicílio alheio para prender o apelante, que ali ingressara em fuga, fica rejeitada a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso.

A materialidade delitiva ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando ser maconha e cocaína o material analisado, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 10, 17/19 e 79/81).

A autoria da infração penal e o dolo com que agiu o réu ficaram igualmente demonstradas, em face do que se apurou no processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu negou a prática delitiva, afirmando estar no local para comprar drogas quando a viatura chegou e todo mundo saiu correndo. Entrou em uma casa para se esquivar da abordagem. Disse que a mochila apreendida não lhe pertencia e estava com um terceiro, que a abandonou ao fugir (fl. 4 e mídia digital).

Todavia, a pueril versão exculpatória do réu não convenceu e foi desmentida pelo harmônico conjunto

probatório reunido.

Com efeito nos aspectos relevantes os policiais civis relataram no auto de prisão em flagrante que *“na presente data, por volta das 16hs 24min, enquanto efetuavam patrulhamento especializado pelo local, conhecido por ser “ponto de venda de drogas”, avistaram um suspeito com uma mochila na cor preta. Este homem, ao avistar a equipe policial, tentou fugir correndo a pé; no entanto foi alcançado e detido pela equipe policial. Acrescenta o condutor que o homem se debateu, se recusando ser algemado, tendo, por isso, sido necessário uso moderado da força para contê-lo. Ao verificar a mochila que estava em posse do suspeito (posteriormente identificado como sendo Vinicius Ferreira Lopes) os policiais encontraram substâncias análogas a entorpecentes, sendo especificamente 172 (cento e setenta e duas) “cocaína”; 44 (quarenta e quatro) “crack”; e 132 (cento e trinta e dois) “maconha”; além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) no bolso dele. Questionado, o suspeito nada disse. Desta forma, trouxeram o suspeito e as substâncias para esta Distrital para providências de polícia judiciária, tendo o levado ao PS antes”* (fls. 2 e 3).

Em Juízo o policial civil Wagner narrou que o local em que foi o réu abordado é conhecido pelo tráfico de entorpecentes. Disse estar o réu com uma mochila e, ao visualizar a viatura, ele correu. Depois disso, o réu ingressou em uma residência para se esconder, então pediram autorização para a moradora para lá entrar e em seguida encontraram o réu no banheiro da casa portando a mochila com as drogas (mídia digital).

Em Juízo o policial civil Valdines relatou estar em local conhecido pelo tráfico de drogas quando o réu, ao ver a equipe policial, tentou fugir. Disse ter sido o réu contido pela equipe e encontrados entorpecentes variados na mochila dele e

dinheiro. Não chegou a presenciar atividade de comércio pelo ora apelante (mídia digital).

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levianamente, imputar delito de tal gravidade a pessoa inocente a quem nem sequer conheciam, pois nenhum proveito isso lhes traria, ainda mais se valendo de significativa quantidade de drogas.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Vale ainda lembrar que não se pode alegar ser a prova frágil por haver alguma contradição nas declarações prestadas pelos agentes públicos, –o que se admite apenas para argumentar–, pois, como é cediço, pequenas dissonâncias na prova oral são admissíveis e ocorrem com frequência quando as pessoas estão falando a verdade e não chegam, de forma alguma, a infirmar a certeza da autoria e materialidade das infrações aqui apuradas.

A respeito do tema, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que “*pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são frutos das imperfeições do psiquismo humano.*” (JTACRIM 95/262).

Demais disso, as circunstâncias da prisão do réu, decorrente de patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo ele adotado sintomática conduta de correr ao notar os policiais, aliadas à quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos na

mochila que o acusado trazia com ele, em porções individuais prontas para entrega ao consumo de terceiros, além do encontro de certa quantia em dinheiro, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem os tóxicos ao insidioso comércio.

Cabe ainda observar que o crime de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito do tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Assim, a condenação tal como posta se revelou correta em face de tudo que se apurou no processo, sendo impossível a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada com critério e moderação, em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, sob a justificativa de que *“No presente caso, a quantidade de droga, apesar de relevante, não reclama maior reprovabilidade penal. Contudo, a comprovação de que o acusado traficava crack é elemento suficiente para valoração negativa da natureza da droga”* (fl. 146), o que encontra amparo no artigo 42 da Lei Antitóxicos. Todavia, o mero fato de se ter apreendido *“crack”*

por si só não implicava na consideração de maior censurabilidade da conduta, motivo pelo qual a pena-base deve retroagir ao limite mínimo legal, ou seja, a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Na etapa seguinte do cálculo, as penas foram corretamente acrescidas de um sexto, em razão da reincidência do réu, de modo que as sanções alcançaram agora cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo.

Cuidando-se de réu reincidente, era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, por expressa disposição legal, e pela mesma razão e em face do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a imposição de sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era o único cabível na espécie, tal como fixado na sentença.

Portanto, somente para redução das penas nos limites acima estabelecidos é que se impõe o parcial provimento do recurso, como melhor medida.

**3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a matéria preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso do réu Vinícius Ferreira Lopes para reduzir suas penas a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais a sentença.***

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**